



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 350/2025 de 14/10/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. O Projeto de Lei nº 234/2025, de autoria parlamentar, cria a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte em Foz do Iguaçu. A proposta tem como finalidade promover a igualdade de gênero, estimular a participação feminina em todas as modalidades esportivas e valorizar a presença de mulheres em cargos de liderança, arbitragem e gestão esportiva. Prevê ainda incentivos fiscais, apoio a eventos e projetos esportivos e ações de capacitação e visibilidade às atletas. O entendimento jurídico construído reconhece a legitimidade municipal para legislar sobre políticas públicas de esporte e saúde, com fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 4º e 44 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no ARE 1.495.711/SP, consolidou que leis municipais de origem parlamentar que instituem políticas públicas são constitucionais, desde que não alterem a estrutura administrativa, não criem cargos nem aumentem despesas obrigatórias.

Ref.: Projeto de Lei nº 234 de 2025 – Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá outras providências. Modalidades esportivas acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências profissionalização projetos desportivos e paradesportivos.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234/2025, de autoria parlamentar, dispõe sobre a criação da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Município de Foz do Iguaçu. Seu objetivo é promover a igualdade de gênero e estimular a participação feminina em todas as modalidades esportivas, abrangendo meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência, no âmbito municipal.

A proposta contempla diretrizes voltadas ao fomento do acesso igualitário à prática esportiva, valorização da diversidade no esporte, incentivo à profissionalização feminina no setor, além da ampliação do acesso a cargos de liderança e capacitação de técnicas, árbitras e gestoras esportivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Também prevê estímulo à realização de eventos esportivos exclusivos para mulheres, implementação de incentivos fiscais a empresas que apoiem projetos voltados ao esporte feminino, divulgação de conquistas esportivas femininas locais e apoio a projetos desportivos e paradesportivos femininos.

A proposta estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pela autora, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A legitimidade do Município de Foz do Iguaçu para legislar sobre políticas públicas de saúde e esporte encontra fundamento jurídico consistente em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Esta previsão é expressão direta da autonomia dos entes federados, assegurada pela própria estrutura federativa brasileira, conforme definido no artigo 18 da mesma Constituição, que reconhece a autonomia política, administrativa e legislativa dos municípios.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 17, inciso I, reforça a prerrogativa municipal ao afirmar a competência dos municípios para regulamentar assuntos de peculiar interesse local. Essa normatividade complementar consolida o entendimento de que a legislação municipal pode abranger políticas públicas adaptadas à realidade sociocultural e econômica de sua população, incluindo a implementação de ações na área da saúde e esporte, de forma integrada com os demais entes federados, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu reitera essa competência no artigo 4º, que confere ao Município a atribuição privativa para prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população. O inciso VIII desse artigo estabelece como competência municipal a promoção da cultura e das práticas esportivas, enquanto o inciso VI dispõe sobre a prestação de serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União. Tais dispositivos demonstram que as políticas públicas voltadas ao esporte e à saúde se inserem no campo de atuação municipal.

Além disso, o artigo 11 da Lei Orgânica atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência legislativa sobre matérias de interesse do município, compreendendo, nos termos do inciso I, alínea "a", a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência.

ESPÉCIE LEGISLATIVA

Adequada a escolha da via ordinária quanto à espécie legislativa, não sendo a presente matéria reservada à legislação complementar nos termos do art. 47 da LOM.¹

LEGITIMIDADE DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Sobre a legitimidade de iniciativa dos projetos de lei, assim é a redação da Lei Orgânica:

Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A possibilidade de iniciativa parlamentar para propor leis municipais que instituem políticas públicas no âmbito da Administração Pública local, sem que isso importe em usurpação de competência do Poder Executivo, tem sido objeto de relevante construção jurisprudencial, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal. O marco recente mais expressivo desse entendimento foi o julgamento do Recurso Extraordinário

¹ Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Código de Postura; IV - Código de Zoneamento; V - Código de Parcelamento do Solo; VI - Plano Diretor; VII - Regime Jurídico dos Servidores; VIII - Serviços Públicos Municipais; IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005) X - Código de Turismo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003) Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

com Agravo (ARE) nº 1.495.711/SP, relatado pelo Ministro Flávio Dino e julgado pelo Plenário da Corte em 02 de dezembro de 2024. Neste julgamento, restou assentado que é constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabeleça políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental, desde que não interfira na estrutura organizacional da administração, nem na criação de cargos, funções ou aumento de despesas públicas. Cito:

É constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabelece políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental na respectiva localidade.

Essa lei não usurpa a prerrogativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública local (art. 61, § 1º, II, "a" e "e", CF/88), não viola a competência legislativa privativa da União nem ofende a autonomia do Ministério Público (arts. 127, § 2º; e 128, § 5º, CF/88).

É dever da família, sociedade e Estado proteger crianças e adolescentes contra toda forma de violência, sendo cabível a legislação municipal sobre o tema com base na competência concorrente.

A instituição de políticas públicas municipais não usurpa competência do Executivo se não trata da estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

A integração operacional com o Ministério Público estadual não viola sua autonomia quando segue o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

STF. Plenário. ARE 1.495.711/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 02/12/2024 (Info 1161).

O caso concreto foi o seguinte:

O Município de Santo André promulgou a Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2020, que propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município e disciplina atos de gestão administrativa.

A lei prevê ações como encontros, debates, seminários e palestras para conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Eis o teor do diploma legislativo municipal questionado:

Art. 1º O presente Projeto de Lei propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido por lei ou sentença judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Art. 2º As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo único. As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º Caberá às Secretarias Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo único. As palestras referidas no caput deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito de Santo André ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, questionando a constitucionalidade dessa lei municipal.

O autor apresentou três argumentos principais:

- 1) a lei usurpou a prerrogativa do chefe do Poder Executivo municipal (Prefeito) de iniciar projeto de lei sobre organização e funcionamento da administração pública municipal (art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e” da CF/88);
- 2) a lei invadiu competência legislativa privativa da União para tratar sobre alienação parental, que estaria dentro da matéria “direito civil”;
- 3) a lei violou a autonomia do Ministério Público estadual ao impor obrigações ao órgão, sem a sua anuência.

Acórdão do TJ/SP

O TJ/SP julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade formal e material dos art. 2º e 3º da Lei nº 10.509/2020.

Inconformada, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André/SP interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça.

O STF deu provimento ao recurso da Mesa Diretora? A lei impugnada é constitucional?

SIM.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

A Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, a tutela dos direitos da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e a todos os órgãos e entes políticos do Estado a primazia da proteção dos direitos fundamentais infantojuvenis (art. 227, CF/88).

Não há falar, portanto, em competência legislativa privativa da União, pois a proteção à infância e à juventude constitui competência legislativa concorrente da União, dos estados federados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, a legislação municipal não inovou em relação às normas gerais referentes à proteção das crianças e dos adolescentes contra a alienação parental, mas apenas instituiu medidas destinadas a concretizar a difusão do esclarecimento e da conscientização dos órgãos públicos e da comunidade local contra os graves riscos à população infantojuvenil decorrentes do abuso resultante da alienação parental. Aplicável, no caso, o art. 30, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tampouco há reserva de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que o simples aumento de despesas para a Administração Pública não a justifica e as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas (art. 61, da CF/88). Nesse sentido:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

STF. Plenário. ARE 878911. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/10/2016.

As matérias previstas em "numerus clausus" não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Por outro lado, a previsão de que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "pelo Ministério Público" não cria, por si só, obrigação, dever ou responsabilidade imputável aos órgãos do Parquet. Trata-se de diretriz focada em orientar a atuação dos órgãos da Administração Pública municipal no sentido de promover a



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

integração operacional com os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88, V Lei nº 8.069/1990), expressamente mencionado na norma municipal.

Em suma:

É constitucional – e não usurpa a prerrogativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública local (art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, CF/88), a competência legislativa privativa da União ou a autonomia do Ministério Público (arts. 127, § 2º; e 128, § 5º, CF/88) – lei municipal de origem parlamentar que estabelece políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental na respectiva localidade.

STF. Plenário. ARE 1.495.711/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 02/12/2024 (Info 1161).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF reformou o acórdão recorrido e declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.509/2020 do Município de Santo André/SP.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabelece políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental na respectiva localidade. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26c954646e21d70792e4db24a76a5fc0>>. Acesso em: 14/08/2025

A legitimidade de iniciativa parlamentar no âmbito municipal para a presente proposta encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, especificamente no artigo 44, que admite a iniciativa legislativa de leis ordinárias e complementares por parte de qualquer vereador, comissão da Câmara, do Prefeito Municipal ou dos cidadãos, conforme regras estabelecidas na própria Lei Orgânica, combinado com o entendimento acima do STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado esse entendimento. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.495.711/SP, o Plenário reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de origem parlamentar que instituiu política pública voltada ao combate à alienação parental. Ficou assentado que normas de origem parlamentar que promovam ações educativas e preventivas não configuram invasão de competência privativa do Executivo, desde que não impliquem criação de cargos, funções, aumento de despesas públicas, ou alteração na estrutura administrativa.

Assim, desde que a norma de iniciativa parlamentar não altere a estrutura da administração pública municipal, não gere novas despesas e nem crie obrigações



materiais novas para os órgãos públicos — especialmente aquelas que impliquem criação de cargos, funções, encargos ou novas atribuições funcionais — sua constitucionalidade se mantém íntegra.

Portanto, quando um projeto de lei limita-se a disciplinar ações já previstas no escopo das competências da Secretaria Municipal de Saúde, por exemplo, sem criar estrutura nova ou alterar atribuições existentes, sua admissibilidade formal permanece incólume.

A proposta legislativa de origem parlamentar, que institui política pública de apoio e incentivo à mulher no esporte, respeita os limites de iniciativa estabelecidos na Lei Orgânica e na Constituição, desde que não interfira em matérias de competência exclusiva do Executivo, não altere a estrutura da administração pública, nem implique aumento de despesas obrigatórias, o que, conforme o teor do Projeto de Lei nº 234/2025, está devidamente observado.

Assim, a iniciativa parlamentar que propõe ações de conscientização sobre saúde mental no âmbito infantojuvenil encontra-se formalmente legítima, tanto do ponto de vista constitucional quanto orgânico, desde que respeite os limites materiais da iniciativa e não incorra em matérias de competência legislativa reservada.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa adotada no Projeto de Lei nº 234/2025 revela conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95 de 1998, apresentando estrutura clara e coesa. O texto legislativo observa as partes essenciais indicadas na referida lei, com epígrafe, ementa objetiva, preâmbulo indicando a competência do órgão legislativo municipal, e exposição do objeto e do âmbito de aplicação da norma no artigo primeiro. O corpo normativo é articulado por artigos que agrupam os dispositivos em ordem lógica, com numeração sequencial, subdivisões adequadas e linguagem acessível.

O projeto respeita o princípio da unicidade temática previsto no artigo 7º da LC 95/1998, concentrando-se exclusivamente na instituição da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte. A parte final também está em conformidade com o modelo legal, ao incluir cláusula de vigência expressa. A formulação dos objetivos no artigo segundo está organizada por incisos bem delimitados, facilitando a compreensão e aplicação da norma. Ademais, a proposta não contém dispositivos estranhos ao objeto da lei, conforme também exigido pela legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Com isso, o projeto demonstra alinhamento técnico com os preceitos normativos de redação legislativa, proporcionando clareza, objetividade e eficácia jurídica, o que contribui para sua correta interpretação e execução.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 234/2025 se mostra suficientemente ADEQUADO para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser encaminhado para análise das Comissões Permanentes e submetido a eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944